



PROCESSO Nº	: 199.272-4/2025
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
AGRAVANTE	: APUÍ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. – REPRESENTADA POR LEONIR ROMANO BAGGIO
INTERESSADOS	: MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – SECRETÁRIO DE ESTADO NIVIA CALZOLARI – SECRETÁRIA ADJUNTA DE OBRAS RODOVIÁRIAS
ADVOGADO	: THIAGO DE ABREU FERREIRA – OAB/MT Nº 5.928
ASSUNTO	: AGRAVO INTERNO
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

9. Conforme estabelece o art. 351 do Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT (RN nº 16/2021), incumbe ao Relator a realização, mediante julgamento singular, do juízo de admissibilidade dos recursos interpostos pelos interessados. Nessa linha, é oportuna a transcrição da norma regimental:

Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, mediante julgamento singular, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º Quando o recurso não preencher os requisitos estabelecidos neste artigo, **exceto quanto à tempestividade**, o Presidente ou o Relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento.

§ 2º Em caso de juízo positivo de admissibilidade, havendo necessidade de manifestação técnica, o Relator encaminhará os autos à Secretaria de Controle Externo competente.

§ 3º As hipóteses de juízo negativo de admissibilidade obedecerão ao disposto nos capítulos referentes aos recursos em espécie. (Grifo nosso)





10. À vista das disposições supracitadas, denota-se que figura, entre os requisitos para admissão dos recursos, o atendimento do prazo para sua interposição (inciso II). Outrossim, a norma exige a concessão de prazo para saneamento de eventuais vícios, excetuando expressamente o caso de intempestividade do recurso (§ 1º), haja vista o caráter peremptório do prazo recursal.

11. Nessa vereda, o regimento desta Corte de Contas também impõe que, em caso de juízo negativo de admissibilidade, deve ser observado o que estabelece o capítulo próprio de cada espécie recursal.

12. Dessarte, impende ressaltar que o art. 368 do RITCE/MT prevê que, sendo o caso de **não conhecimento do recurso de Agravo Interno, o Relator deve submeter seu voto à apreciação plenária**.

13. Feitas essas considerações, em que pese o presente Agravo Interno ser adequado (art. 366 do RITCE/MT), pois interposto contra o Julgamento Singular nº 226/CN/2025, e a agravante deter legitimidade e interesse recursal, **resta manifesto nos autos a intempestividade de sua interposição**, de modo a evidenciar o não atendimento ao pressuposto do inciso II do art. 351 do RITCE/MT.

14. Com efeito, o julgamento singular objeto do Agravo Interno foi divulgado no Diário Oficial de Contas de 7/5/2025, com data de publicação de **8/5/2025** (doc. digital nº 600747/2025), mas o recurso somente foi protocolado nesta Corte de Contas em **30/5/2025** (doc. digital nº 612327/2025), ou seja, **16 dias úteis contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de publicação**.

15. No entanto, conforme dispõe o art. 69 do Código de Processo de Controle Externo – CPCE (LC nº 752/2022) e art. 339 do RITCE/MT, o prazo para interposição de Agravo Interno em face de decisões monocráticas do Relator **que negam ou concedem tutela provisória de urgência é de 5 (cinco) dias úteis**, o qual, como se pode facilmente constatar, estava há muito ultrapassado no momento da interposição do recurso.





16. Assim, não atendido o pressuposto da tempestividade, torna-se imperioso o **não conhecimento do presente recurso de Agravo Interno**, o que enseja a negativa fundamentada do seu seguimento, nos termos do § 1º do art. 368 do RITCE/MT que se transcreve:

Art. 368 Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento do recurso de agravo interno, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§ 1º O não conhecimento do recurso também pelo Plenário, em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, ensejará a negativa fundamentada de seguimento do agravo interno.
(Grifo nosso)

DISPOSITIVO DO VOTO

17. Ante o exposto, em consonância com o Parecer nº 1.829/2025 do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 69 do CPCE (LC nº 752/2022) e artigos 339, 351, II, e 368 do RITCE/MT, **VOTO** pelo **não conhecimento do presente Agravo Interno**, haja vista o não preenchimento do pressuposto da tempestividade.

18. É o voto.

Cuiabá, MT, 10 de junho de 2025.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

